

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

Karoline Gomes Cipriano

**SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE PARA
EVITAR A SOBREVITIMIZAÇÃO DE MULHERES LATINO-AMERICANAS**

Ouro Preto/MG

2021

Karoline Gomes Cipriano

**SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE PARA
EVITAR A SOBREVITIMIZAÇÃO DE MULHERES LATINO-AMERICANAS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Natália Lisbôa

Coorientadora: Prof. Ms. Yollanda Farnezes

Ouro Preto/MG

2021



FOLHA DE APROVAÇÃO

Karoline Gomes Cipriano

Sulear a Justiça Restaurativa como possibilidade para evitar a sobrevivimização de mulheres latino-americanas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 03 de setembro de 2021.

Membros da banca

Dra Natália de Souza Lisbôa - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
MSc Yollanda Farneses Soares - Coorientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra Flavia Souza Maximo Pereira - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Marcia Fernanda Correa Faria - (Mestranda PPGD - Universidade Federal de Ouro Preto)

Natália de Souza Lisbôa, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP 09/09/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia de Souza Lisboa, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 09/09/2021, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0218941** e o código CRC **D6ED0309**.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jaqueline e Cláudio, por sempre me permitirem ser tanto.

Aos meus avós, pelo carinho, dedicação e confiança na minha pessoa.

A todos os meus familiares, pela força e convicção nas minhas escolhas!

Aos amigos de alma e todos aqueles que a vida foi colocando no meu caminho, por engrandecerem a minha existência.

À Universidade Federal de Ouro Preto, na qual, desde criança, trilhei caminhos; pela grandiosidade e por sempre se fazer presente como uma oportunidade.

À minha cidade Ouro Preto, escolhida para que eu pudesse entrelaçar minha história desde a infância.

Sorte a minha! Sempre estive em casa!

*“A cabeça pensa onde os pés pisam”
(Frei Beto – Paulo Freire: a leitura do mundo)*

RESUMO

Esta monografia aborda a reorientação da Justiça Restaurativa e sua inserção dentro do paradigma da juridicidade no contexto latino-americano, a fim de considerá-la como possibilidade para se evitar a sobrevitimização de sujeitas mulheres. Para tanto, adota-se como referencial as Epistemologias do Sul, capazes de produzir o Sulear, paradigma que fornecerá os parâmetros e direções para um pensamento intrinsecamente latino-americano. O objetivo principal consiste em verificar, na Justiça Restaurativa, uma forma de institucionalização horizontalizada e preparada para receber os modos de ser, saber e poder do povo latino-americano, principalmente das sujeitas mulheres, buscando criar espaços jurídicos aptos a integrá-las. A metodologia quanto a modalidade de pesquisa é a teórica-dedutiva, com análises de documentos legais e bibliográficos. Ao final, depreende-se a viabilidade do movimento restaurativo Sulear como modelo subversivo aos padrões hegemônicos, capaz de emancipar espaços jurídicos, fomentando uma justiça de diálogos e compartilhamentos, construindo um protagonismo das sujeitas mulheres latino-americanas e afastando resquícios de uma possível sobrevitimização.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sujeitas mulheres. Contexto latino-americano. Epistemologias do Sul.

ABSTRACT

This dissertation addresses the reorientation of Restorative Justice and its insertion, within the paradigm of legality in the Latin American context, in order to consider it as a possibility to avoid over-victimization of Latin women. For that, it adopts as a reference the concept of Epistemologies of the South, capable of producing the term Sulear, an institute that will provide the parameters and directions for an intrinsically Latin American paradigm. The main objective of this dissertation is to verify, in Restorative Justice, a form of horizontalized institutionalization prepared to receive the ways of being, knowledge and power of the Latin American people, especially women, seeking to create legal spaces capable of integrating. The methodology regarding the modality of research is theoretical-deductive, with historical and documental analyses. In the end, the viability of the Sulear restorative movement is verified as a subversive model to hegemonic standards, capable of emancipating legal spaces, creating a justice of dialogue and sharing, building a protagonism role for Latin American women and removing traces of possible over-victimization.

Keywords: Restorative justice. Subjects women. Latin American context. Epistemologies of the South.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DELINEANDO A JUSTIÇA ATRAVÉS DE SUAS LENTES.....	11
2.1 Renascimento de um conceito aberto.....	13
2.2 Lentes Restaurativas.....	16
3 CAMINHOS PARA O SUL.....	19
3.1 Entraves ao novo paradigma.....	23
3.2 Sular como possibilidade à sobrevitimização.....	26
4 CONCLUSÃO.....	29
5 REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem como objeto a Justiça Restaurativa e sua institucionalização no contexto latino-americano, a fim de afastar a sobrevitimização de sujeitas mulheres. Por meio do notável avanço das sociedades acerca do papel do Direito e da Justiça, nasceu, também, a necessidade de estudos voltados para uma melhor qualificação desses novos saberes. Por muitas vezes, estes novos paradigmas são veiculados através de experiências e vivências não pertencentes aos sujeitos as quais são aplicadas, reproduzindo um ambiente desarmônico capaz de fomentar violências institucionais e estruturais.

A partir disso, o presente estudo busca, na Justiça Restaurativa, uma possibilidade de ressignificação ao paradigma da juridicidade. Hoje, o movimento restaurativo se apresenta como um tema crescente, alinhado a valores que ampliam e fortalecem os direitos humanos, a cultura de paz e a comunicação não violenta. As ideias e práticas sustentadas pelo movimento apresentam um método alternativo e inverso a orientação hegemônica de tratativa de conflitos, propondo uma integração de sujeitos, histórias e vontades. A filosofia restaurativa acredita na complexidade das relações humanas e em soluções processuais construídas através de responsabilizações e diálogos.

Pensando no contexto latino-americano, vislumbra-se uma sociedade marcada pela colonialidade, desigualdades estruturantes e encobrimento de sujeitos, principalmente aqueles que sofrem diversas disparidades sociais, econômicas e culturais, como as sujeitas mulheres. Estas, seja em seus espaços jurídicos ou sociais, sofrem uma subalternização e silenciamento constantes, as inviabilizando em suas maneiras de ser, saber e poder. Como criar, desse modo, um espaço jurídico capaz de acolhê-las?

A importância do tema reside, portanto, na necessidade de se pensar a institucionalização da Justiça Restaurativa ao contexto latino-americano para que, ao aplicá-la, se evite a reiteração de práticas não condizentes, que agravam as situações de violência destas sujeitas mulheres, contribuindo para a manutenção de um ambiente revitimizador.

Por conseguinte, no ímpeto de se adequar às margens teóricas a prática necessária ao contexto latino-americano, indaga-se sobre a falácia do movimento institucionalizado, que retroage as

principais filosofias restaurativas e acaba por reiterar comportamentos manipuladores e estigmatizadores, negando o papel das sujeitas mulheres presentes e suprimindo suas histórias. As dinâmicas do movimento são enfraquecidas e acabam por produzir violências institucionais, como a sobrevitimização, negando valores, direitos e uma resposta adequada a esta sujeita mulher.

Através disso, o presente estudo busca mostrar a importância de se traçar um processo jurídico interdisciplinar e consciente para estas sujeitas mulheres, através de direções Epistemológicas do Sul, sendo capaz de renovar o paradigma e romper os padrões hegemônicos que circundam o processo, criando-se um espaço de emancipação e diálogo, onde coexistam direitos e vontades, sejam estas públicas ou privadas.

O objetivo do presente trabalho monográfico é, portanto, verificar, na Justiça Restaurativa, uma forma de institucionalização horizontalizada e preparada para receber os modos de ser, saber e poder do povo latino-americano, principalmente das sujeitas mulheres, buscando afastar sua sobrevitimização, fazendo isso através de ideais e referenciais Epistemológicos do Sul- o *Sulear*. Este é proposto no trabalho como o caminho horizontalizado e democrático para o reconhecimento da sujeita mulher e sua reformulação dentro do paradigma da juridicidade.

Para cumprir com o objetivo proposto, a monografia se dividirá em dois grandes capítulos. No primeiro capítulo, foram estudadas as dinâmicas modernas para a criação do conceito de justiça, através de críticas às metodologias de construção hegemônica. Expôs-se aqui, a necessidade de uma justiça de identidades e especificidades para o contexto latino-americano, de modo que se conduza a Justiça Restaurativa. Apresentou-se seu renascimento histórico, bem como seus primordiais conceitos de responsabilização, princípios e modos de funcionamento. Abordou-se, também, as inquietações acerca da introdução do movimento no paradigma da juridicidade latino-americano.

No segundo capítulo, verificou-se a compatibilidade das lentes restaurativas aos modelos de sociedade latino-americanas, através de um panorama geral de suas especificidades e seus sujeitos, tendo enfoque especial aqueles inviabilizados em todas as suas formas jurídicas de ser, saber e poder, o qual esta monografia deu especial enfoque – as sujeitas mulheres. Ressaltou-se, aqui, os entraves a institucionalização da Justiça Restaurativa, pensada através do paradigma de juridicidade hegemônico. Verificar-se-á que um sistema efetivo é aquele que respeita os

direitos fundamentais processuais e reconhece o sujeito em todas as suas formas.

Por fim, direcionou-se a uma proposta de institucionalização, sintonizando a Justiça Restaurativa aos saberes emancipatórios do Sul, através do *Sulear*, convergindo para um pensamento de Justiça Restaurativa verdadeiramente latino-americano, reconhecedor de sujeitas mulheres e efetivador de espaços jurídicos institucionais horizontalizados e acolhedores.

A metodologia aplicada foi a teórico-dedutiva, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental legal, utilizando livros, legislações e artigos científicos afins ao tema objeto da pesquisa.

2. DELINEANDO A JUSTIÇA ATRAVÉS DE SUAS LENTES

“O ser humano é um ser histórico, mas antes de ser histórico, é um ser cultural”¹

Assim como conceitos abstratos de Direito e Justiça, a consciência humana, para Miguel Reale² e aqueles que acreditam nas necessárias mudanças teóricas, tem uma natureza infindável e mutável, adquirindo e adequando-se a diversos tipos de horizontes e visões ao longo do tempo. Nesta ordem de ideias, é possível a reflexão de que “cada tempo histórico tem seu conceito de justiça”³ e cada espaço, sujeito e cultura tem seu paradigma de juridicidade. Portanto, qual seria, a justiça do agora, no contexto latino-americano?

Não se pensa, aqui, em uma generalização e uniformização de paradigmas, pois o agora, no contexto latino-americano, contém consciência e diversas narrativas existenciais, sociais e culturais, fruto de lutas sobre aquilo que se considerava correto, mas era apenas o dominante. O agora transcende barreiras e requer uma análise peculiar através de diversas óticas que considerem o sujeito como fim em si mesmo⁴.

Logo, ao se questionar o conceito de justiça, deve-se levar em consideração os fatos acima descritos para, assim, buscar-se a construção dialógica de uma justiça responsável e funcional, que permita um encontro de sujeitos e seu conflito, através de um atendimento de suas necessidades e direitos, proporcionando uma compreensão emancipatória e uma consequente responsabilização, tanto individual quanto coletiva.

Nesse sentido, ao se destrinchar o direito moderno e toda sua construção, vislumbra-se uma tentativa metodológica de junção daquilo que fomos- imposto a ser; daquilo que somos- como consequência do passado e daquilo que buscamos ser- como coletividade engajada. Estas variações levam a inesgotáveis teorias de justiça- majoritariamente pensadas através de autores alienígenos considerados como referenciais clássicos- que satisfaçam, no momento, as exigências funcionais e existenciais dos modelos de sociedades dominantes.⁵

¹REALE, Miguel. Variações sobre a justiça. Dez, 2004. Disponível em: < www.miguelreale.com.br/artigos/varjust.htm >. Acesso em: 22 de jun de 2021.

²REALE, Miguel. Variações sobre a justiça. Dez, 2004. Disponível em: < www.miguelreale.com.br/artigos/varjust.htm >. Acesso em: 22 de jun de 2021.

³REALE, Miguel. Variações sobre a justiça. Dez, 2004. Disponível em: < www.miguelreale.com.br/artigos/varjust.htm >. Acesso em: 22 de jun de 2021.

⁴RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. Jus, Maio, 2012 Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant> > Acesso em: 05 de jul de 2021.

⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. Para um sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. Revista Brasileira de Sociologia, V. 4,n.3. 2017.

Na mesma dimensão, tomaram ainda mais forma a imprescindibilidade nas discussões e desconstruções no conhecimento jurídico e nos paradigmas investigativos, decorrente das mudanças sócio-políticas, financeiras, midiáticas e científicas. A partir desta reflexão, tornou-se possível que a humanidade enxergasse a indispensabilidade de substituição constante dos métodos, equilibrando as normas de direito aos complexos fatos, sujeitos, e dinâmicas socioculturais.⁶

Nesta ordem “natural” e considerando a emergente necessidade de alteração de paradigmas alinhado aos repletos rompimentos epistemológicos não-hegemônicos, enxerga-se uma necessária análise dos conceitos de juridicidade presentes na América Latina, através da persecução de novas referências epistêmicas e metodológicas, para que seja possível alcançar um real acesso à justiça, de forma democrática e atenta às especificidades daqueles que a buscam, “a partir do local latino-americano em que estes pisam”⁷ sob a ótica de povo, que dela necessita e usufrui, através de uma consideração de narrativas, contextos, cultura e subjetividades.

Estas mudanças advêm da imprescindibilidade de se fazer e interpretar a justiça de uma nova maneira, em substituição ao pós-positivismo jurídico, corrente teórica majoritária que busca estudar o Direito por meio de uma imersão em normas sancionadoras e coatoras, doutrinas, experiências jurídicas obsoletas e um protagonismo estatal⁸. Seria essa a perspectiva capaz de administrar os conflitos e legitimar um sistema repleto de alteridades em um país latino-americano? Estaria o pós-positivismo, de forma democrática e inclusiva, pensando em acolher as demandas de todos os sujeitos, principalmente aqueles mais vulneráveis, como as mulheres? Inquietações que serão debatidas, posteriormente, de forma pormenorizada.

Diante do exposto e do ímpeto de se construir uma justiça para o contexto latino-americano do século XXI, através de um olhar que transforme o *status quo*, e não contribua para sua manutenção, sob lentes capazes de considerar contextos éticos, sociais, econômicos e políticos, pensa-se a Justiça Restaurativa, como um meio de transformação e construção no modo de se

⁶REALE, Miguel. Variações sobre a justiça. Dez, 2004. Disponível em: < www.miguelreale.com.br/artigos/varjust.htm >. Acesso em: 22 de jun de 2021.

⁷ ORTH, Glauca Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020.

⁸ ALMEIDA, Marina Corrêa. O novo constitucionalismo na América Latina: descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2013.

fazer e enxergar a justiça, de forma individual e coletiva, rompendo com o funcionalismo e burocratização de um direito que desconsidera a participação de sujeitos e suas histórias.⁹

2.1 Renascimento de um conceito aberto

“Restaurar é obter de novo a posse, curar, recuperar, reparar, reconquistar, reaver, restabelecer, restituir, indenizar.”¹⁰

Junto às necessárias visões críticas sobre os sistemas de justiça, se moldaram também olhares e pensamentos construtivos e criativos, em especial no sistema penal, o qual este trabalho dará enfoque, para fins metodológicos. A imersão nos conceitos de proteção aos direitos humanos, na ampliação de indivíduos e segmentos sociais e na cultura de comunicação não violenta articularam o que viria a se consolidar como uma nova tratativa de conflitos.

Destes conceitos abertos e da proposição de se transformar o sistema, renasce uma justiça de encontro e preocupação, de espaços e abordagens personalizadas. Esta, chamada de Justiça Restaurativa propõe, com sensibilidade, um deslocamento de lógicas estigmatizadoras e negligenciadoras a uma filosofia de emancipação e responsabilidade para autores, vítimas e comunidade.¹¹

Em suma, apesar de suas origens seculares¹², faz-se necessário uma análise temporal e funcional de seu renascimento moderno. Sua origem provém de práticas tradicionais de tribos africanas, neozelandesas, austríacas e indígenas, e em seu escopo, os procedimentos restaurativos se distanciam das concepções arcaicas da punição através da dor¹³, primando pela dignidade da pessoa humana, seja ela vítima ou autora.¹⁴

Além, no que concerne ao pensamento restaurativo contemporâneo, este se inicia na década de 1960, através dos movimentos de inadequação aos modelos de justiça criminal, como o abolicionismo, que delineava por uma deslegitimação total das formas e ditames do sistema

⁹ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

¹⁰ BIANCHINI, Edgar. Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica. Campinas- São Paulo: Servanda, 2012.

¹¹ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

¹² PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

¹³ CHRISTIE, Nils. Limites a dor: o papel da punição na política criminal. Volume 1, Coleção Percursos Criminológicos. Editora D'Plácido, 2016.

¹⁴ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

penal.¹⁵Tais teorias fizeram surgir uma corrente preocupada em novas formas de se perceber os fenômenos criminais¹⁶. Esta, que viria a se consolidar como a criminologia crítica, foi substancial para a relação e a percepção dos conflitos como consequência das estruturas sociais, desencadeando, assim, a busca por uma resposta estatal mais adequada e sensível a tais variáveis.

Destes vieses epistemológicos críticos, nasceram as mais diversas correntes teóricas. Do abolicionismo penal ao realismo crítico, estas preocupavam em escancarar os modelos disciplinares colonizadores, a reprodução de uma cultura carcerária ineficiente e castigos que transcendiam o corpo e atingiam a alma do indivíduo¹⁷, haja vista que estes não mais faziam sentido para um Estado Democrático. A mudança paradigmática se mostrava de grande importância para os moldes da construção de uma sociedade futura.

Consequentemente, desdobraram-se as discussões críticas sobre a Justiça Restaurativa, através de referenciais teóricos europeus e estadunidenses, fundamentando-a como uma política criminal que considera as vítimas, suas necessidades e seus direitos¹⁸, se voltando de forma efetiva para as pessoas envolvidas e os danos a elas causados.¹⁹A partir da década de 1990, ocorre uma estabilização legal e social da Justiça Restaurativa no norte global, em especial com a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas²⁰, com a ideia de um sistema reintegrador e não excludente, com maior participação da vítima e da comunidade, para que “o infrator não seja apenas punido, mas compreenda o dano por ele produzido”²¹ possibilitando, assim, um espaço de conhecimento, decisão e emancipação.

De forma lenta, a ressignificação teórica do sistema penal foi tomando forma, através de paradigmas que resgataram um conhecimento milenar: a importância da responsabilização para

¹⁵ ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais. Rio Grande do Sul: PUC-RS, 2012.

¹⁶ ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais. Rio Grande do Sul: PUC-RS, 2012.

¹⁷ SOUZA, Claudio Daniel; ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e justiça restaurativa: papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Porto Alegre, 2018.

¹⁸ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria a prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

¹⁹ ACHUTTI, Daniel. Do idealismo abolicionista ao realismo político-criminal: considerações sobre a potencialidade da justiça restaurativa para a administração de conflitos criminais. Ed. Unisalle, Rio Grande do Sul. 2015.

²⁰ ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 2002/12, 24 de Julho de 2002. Disponível em <[https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution 2002-12.pdf](https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%2002-12.pdf)> Acesso em 06 de agosto de 2021.

²¹ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria a prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

a tratativa do conflito. A lógica simplificadora da punição individual se mostrava um retrocesso as políticas sociais, e a tomada de consciência dos sujeitos envolvidos se mostrava de grande importância para a construção de sua responsabilidade coletiva e individual. Essa transgressão teórica possibilitou uma transformação na imposição da culpa, retirando o poder de apuração monocrático do Estado na imposição de penalidades. Aqui, trabalha-se com uma responsabilização construída a partir de diálogos coletivos compartilhados, levando em consideração contextos e circunstâncias e não apenas regras e direitos.

Fala-se, aqui, de uma justiça que se desenvolve em diversos espaços, como exemplo as escolas, e não apenas no âmbito penal, cuidando e se preocupando com os efeitos em todas as redes de relação, atentando-se aos danos causados individualmente e coletivamente. Não se objetiva, através da Justiça Restaurativa, a busca por perdão ou conciliação. Há um oferecimento de possibilidades, fortalecendo a autonomia dos participantes, sem que estes busquem a impunidade. Há espaço para uma responsabilização humana, positiva e emancipatória, que objetiva o resgate dos envolvidos e não a punição, concretizando, assim, a filosofia do movimento restaurativo – uma prestação jurisdicional a partir da construção de uma cultura de não violência²²- e a menor violência na resposta estatal.

Esta filosofia de justiça abraça valores que a colocam a serviço da vida²³, tratando para que os envolvidos tenham a percepção da causalidade dos seus atos, englobando não apenas suas consequências como também suas origens, buscando a construção de um acordo conjunto que respeite os anseios da vítima. Ao mesmo tempo, o movimento é regido por um pensamento sistêmico e pela ética do cuidado²⁴, que considera variáveis estruturais e culturais, reconhecendo a fragilidade do ser humano envolvido e traçando respostas interinstitucionais e interdisciplinares, buscando uma responsabilização capaz de gerar mudanças significativas.

Em vista do exposto, percebe-se que a Justiça Restaurativa trouxe, em seu escopo e princípios, uma abordagem de preocupação com a violação de pessoas e relacionamentos²⁵ se afastando da

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 31 de Agosto de 2015, Resolução 225: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

²³ PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. Revista do Advogado: mediação e conciliação, v.34, n.123.São Paulo,2014.

²⁴ ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8.Ponta Grossa, 2020.

²⁵ SOUZA, Cláudio Daniel; ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e justiça restaurativa: papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos.Porto Alegre, 2018.

justiça tradicional, que apontava o crime como uma violação da lei e do Estado.²⁶ Esta ruptura trouxe, em seu âmago, uma consideração maior com as categorias sociais, culturais e econômicas do conflito, o que proporcionou o resgate a um olhar atento aos sujeitos envolvidos e a reparação do dano, fatores que consolidaram a Justiça Restaurativa como um movimento de visão responsável e funcional para se tratar o conflito. Esta filosofia de reequilíbrio e reintegração propiciou processos de inclusão e empoderamento, transformando o que há muito estava sendo inviabilizado: a autonomia das vítimas, do ofensor e da comunidade.

2.2 Lentes Restaurativas

“A justiça precisa ser vivida e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós”²⁷

A Justiça Restaurativa preconiza o encontro e se ampara em princípios e valores que divergem da Justiça Retributiva, pautada no elemento dor. Segundo a Resolução 225, ato normativo do Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, surgido a partir da necessidade de se ressaltar o movimento no Brasil, a Justiça Restaurativa se orienta por princípios de corresponsabilidade, reparação, atendimento as necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade²⁸. São respostas que condizem com a sociedade contemporânea e buscam concretizar a cultura de paz, estabelecida pela ONU, na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, em 13 de setembro de 1995. Esta, objetiva que as relações sejam permeadas pelo diálogo, tolerância e consciência da diversidade dos seres e suas culturas.²⁹

Percebe-se, pela ideia de encontro, um trabalho coletivo de reflexão acerca do bem atingido e da conflitualidade que o originou, das relações sociais que o perpassam, das responsabilidades individuais e coletivas integrantes e, acima de tudo, da centralidade das partes para resolução do conflito.

²⁶ SOUZA, Claudio Daniel; ACHUTTI, Daniel. Cultura do medo e justiça restaurativa: papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Porto Alegre, 2018.

²⁷ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athenas, 2008

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Resolução 225. 2016

²⁹ OLIVEIRA, Ariana. Direitos Humanos e Cultura de Paz: uma política social de prevenção a violência. Serviço Social em Revista. Londrina.2006

Neste viés, a Justiça Restaurativa traz uma reorientação paradigmática nos conceitos de juridicidade. Aqui, as práticas se atêm e se harmonizam aos sujeitos do processo, junto as suas peculiaridades e circunstâncias, diferindo-se dos moldes da justiça tradicional. No movimento restaurativo, se consubstanciam práticas responsabilizadoras, as pretensões dos envolvidos, do Estado, da coletividade, e toda uma equipe multidisciplinar que conferem um atendimento holístico aos sujeitos³⁰, garantindo interações reais e coordenadas aos modos de ser dos indivíduos presentes.

Esta reorientação se mostra importante e necessária ao se buscar um rompimento com o paradigma hegemônico e opressor, que por tanto tempo, tem inviabilizado diversos sujeitos nos processos jurídicos institucionais. Aqui, se possibilita a criação de um senso comunitário e de pertencimento.³¹ Ao se pensar os processos através das lentes restaurativas -como autores, vítimas, coletividade- torna-se possível cocriar um “modelo dialógico pautado no protagonismo”³² afirmando um verdadeiro acesso à justiça.

Ademais, salienta-se que a Resolução³³ traz consigo não só princípios, mas métodos e orientações para implementação e atendimento das práticas restaurativas no âmbito judicial, materializando uma rede de apoio institucionalizada que ressignifique todo o Judiciário para aqueles que o buscam. Esta resposta diferenciada e transformadora construída pelas partes e à coletividade, evidenciam-se importantes garantias suprimidas pela Judiciário hegemônico e ressalta, de forma prática e literal, que não apenas o ofensor deve arcar com as responsabilidades do delito cometido, mas também o Estado, na figura de garantidor dos direitos humanos e da dignidade daqueles que o circundam.

Muito além de uma forma institucional de se buscar novas resoluções ao conflito, a Justiça Restaurativa traz, em seus conceitos intrínsecos e extrínsecos, direções práticas no combate aos preconceitos sociais e uma percepção singular sobre a conflitualidade e as pessoas, inserindo,

³⁰ MELLO, Marília; ROSENBLATT, Fernanda; MEDEIROS, Carolina. Para além do mundo jurídico: um diálogo com as equipes multidisciplinares de juizados de violência doméstica. Rio de Janeiro, 2021.

³¹ SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007.

³² ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 31 de Agosto de 2015, Resolução 225: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>> Acesso em 12 de agosto de 2021.

no paradigma da juridicidade, a diversidade. Está, perceptível através das diversas experiências sociais e culturais trazidas pelos sujeitos, fortalece a “construção do múltiplo”, através de um diálogo que reconheça as alteridades como protagonistas para a formação e o entendimento do conflito. Não há medo de envolver pessoas, valores, cultura e sentimentos. Estes serão pressupostos para a construção da prestação jurisdicional.³⁴

Esta desobediência epistemológica trazida pela Justiça Restaurativa, entendida como o despreendimento a uma racionalidade dominante³⁵, em forma de oposição a resposta monológica do Estado, de lógica punitivista, mostrou a ineficiência dos modelos na administração da conflitualidade e dos sujeitos envolvidos. O esquecimento e o silenciamento de demandas não têm espaço na Justiça Restaurativa: há um convite a participação e a construção coletiva³⁶ para a vivência de um verdadeiro acesso à justiça, pelos diversos sujeitos, autores, vítimas e coletividade.

No entanto, ressalta-se a importância de análise da incorporação deste método pelo Poder Judiciário, para que o movimento não seja eivado de velhos vícios institucionais. Questiona-se, a partir desta investigação, se estaria a lente restaurativa apta a afastar a estigmatização e democratizar os espaços jurídicos em países onde os processos de institucionalização de políticas públicas se mostram tão inacessíveis aqueles que mais precisam. Indaga-se a grande controvérsia que paira sobre esses países latino-americanos: como dar voz e autonomia a sujeitos que são historicamente e culturalmente inviabilizados por suas sociedades? Trata-se, adiante, se o acesso à justiça estaria ampliado e diversificado, suficientemente, a partir do movimento restaurativo, para cuidar e reconhecer as experiências latino-americanas.

³⁴ ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020

³⁵ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política. Caderno de Letras da UFF. Rio de Janeiro, 2008.

³⁶ ACHUTTI, Daniel. Do idealismo abolicionista ao realismo político-criminal: considerações sobre a potencialidade da justiça restaurativa para a administração de conflitos criminais. Ed. Unisalle, Rio Grande do Sul. 2015.

3. CAMINHOS PARA O SUL

“A cabeça pensa onde os pés pisam: pisa-se onde se quer compreender, onde se enfrentam as contradições.”³⁷

Uma sociedade multicultural e que se constrói a partir de várias histórias, como o caso das sociedades latino-americanas, faz nascer, em sua estrutura social, a necessidade de formas democráticas de saberes jurídicos, multifacetada e reconhecadora do cenário democraticamente fragilizado no qual o Estado se encontra e fora construído. Essa amplitude de olhares e reflexões se faz importante para que haja um reconhecimento de todos os tipos de diversidades que aqui se encontram, respondendo pelas ânsias democráticas existentes no continente latino-americano.³⁸

Mas como realizar tal feito em um Estado colonizado que ausenta seus sujeitos da participação e produção nos modos de ser e fazer justiça? O reconhecimento desses personagens junto a crítica a produção do conhecimento é de importante análise para a validação das epistemologias que aqui nascem, sob as óticas e perspectivas do povo latino-americano, que delas necessitam.³⁹ Ao legitimar um pensamento intrinsecamente não hegemônico, faz-se possível refletir qual a história, verdade e justiça destes personagens.

Dito isso, primeiramente, é importante pensar-se nos sujeitos que aqui vivem e, após, seus espaços jurídicos. É sabido que, dentre os processos de criação e construção do Direito no contexto latino-americano, muitos sujeitos tiveram suas vozes silenciadas, em um processo conhecido como a morte do “Outro”.⁴⁰ Este Outro se apresenta como a alteridade de um sistema injusto, o pobre, o oprimido, o fora do normal. “Quem for capaz de descobrir onde se encontra o Outro poderá, a partir dele, fazer o diagnóstico da patologia do Estado”⁴¹

Ater-se-á ao Outro-Mulher, para fins metodológicos. Ao se falar da mulher latino-americana, devem ser consideradas as diversas narrativas e especificidades do ser-mulher, sob uma dura

³⁷ BETTO, Frei. Paulo Freire: a leitura do mundo. Jornal Folha de São Paulo. 1997

³⁸ LISBOA, Natália de Souza. Perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. Conpedi Law Review. Equador. 2018

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina, 2009

⁴⁰ DUSSEL, Enrique. Filosofia da Libertação na América Latina. Editora Loyola. São Paulo, 1977

⁴¹ DUSSEL, Enrique. Filosofia da Libertação na América Latina. Editora Loyola. São Paulo, 1977

realidade machista, sexista, hierárquica, racista, exploratória, colonial, dentre tantas outras formas de opressão. Ser mulher não se relaciona com feminilidades ou com condições biológicas. É sobre um lugar de poder que se necessita cuidar, para que não se deixem confinar – de novo.

Assim, ao se tratar da mulher latino-americana, enxerga-se uma violação de autonomia e direitos de forma mais clara⁴², comparado a mulheres do norte global. Fala-se, aqui, de uma relação intrínseca entre os processos de colonialidade e as opressões nas formas de ser mulher, visto que a imposição cultural e social trazida pela colonização resultou em um processo de inferiorização destas sujeitas, que perdura até os dias atuais. Esta dominação exploratória alcança espaços internos e externos, as destituindo de poderes e subordinando-as em todas as vertentes a qual o controle alcança- seja na economia, no trabalho, na coletividade, na cultura e até mesmo na sua subjetividade⁴³. Ao se entender o posicionamento dado a estas sujeitas, faz-se possível desintegrar esses padrões coloniais da dita modernidade, desmascarando uma cumplicidade que as oprime em todas as suas formas de expressão e enfrentando os caminhos para a construção de sua cidadania.⁴⁴

Destrinchando-se a reflexão para os espaços jurídicos dessa mulher, enxerga-se um cenário conservador e excludente, que acaba por recriar os preconceitos sociais. Tudo aquilo que a torna diferente, é transformado em desigualdade⁴⁵. Há uma incessante sustentação de pensamentos e ideias que afastam o reconhecimento da mulher como sujeita de direitos pelo sistema de justiça. Isso se dá através de processos de inviabilização de sua voz e sua experiência ao buscar o judiciário. Não há informação, não há identificação, não há conhecimento de sua própria demanda. A justiça institucionalizada fecha os olhos e oferece uma tutela a mulher que acaba por agravar seus contextos de violência, fatores que impactarão na sua revitimização, tratado mais adiante.

Neste contexto, as mulheres se veem perante uma inviabilização à compreensão das suas

⁴² LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes Autonomia privada e colonialidade de gênero. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI do Belém, Pará, 2019.

⁴³ HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

⁴⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito de construção da cidadania. Seminário Internacional Criminologia e Feminismo. Editora Sequencia, V.35. Porto Alegre, 1996.

⁴⁵ HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

próprias causas, o que reflete um problema estrutural e sistêmico, que decorre da construção histórica do Estado e do sistema de justiça. Um espaço público que deveria ser ocupado por todos os sujeitos acaba por impor construções categóricas coloniais do “ser, do saber, do poder” afastando aqueles que fogem da condição de sujeitos de direitos imposta.⁴⁶

Em decorrência do exposto, propõe-se que esta falha no paradigma de juridicidade possa ser reconstruída através dos princípios restaurativos- como o princípio da informalidade, da voluntariedade, do atendimento às necessidades de todos os indivíduos, do empoderamento⁴⁷- junto as epistemologias adequadas que afastam discursos hegemônicos, visto se tratar um movimento com grande potencial emancipatório e subversivo.

Ao situar-se o movimento para transformação das noções de justiça, através de formas de pensar majoritariamente voltadas para países do norte, há uma subalternização em espaços não pertencentes aos sujeitos latino-americanos. Há uma ausência de referencial que dialogue com o local de onde se fala⁴⁸, pois pensamentos e práticas trazidos com a expansão colonial sem uma quebra de barreiras e fronteiras é apenas mais uma nova forma de colonialidade⁴⁹. Onde estaria, portanto, a reconstrução democrática a partir desse método inovador chamado Justiça Restaurativa, comprometida com as necessidades e especificidades das mulheres latino-americanas?

Portanto, não se busca aqui, uma reforma estética do Judiciário, mas sim epistemológica, a fim de acolher, informar e assistir a mulher, sujeita de direitos, em suas múltiplas formas e identidades. Acredita-se que a mesma possa ser feita através das quebras de amarras coloniais,⁵⁰ a fim tecer as resistências epistemológicas latino-americanas, desconstruindo a inferiorização dos sujeitos que aqui estão, bem como suas formas de existências e saberes. Aumenta-se, através disso, o espectro de experiências, práticas e políticas alternativas, criando, assim, as Epistemologias do Sul.⁵¹

⁴⁶ HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

⁴⁷ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

⁴⁸ ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020.

⁴⁹ LISBOA, Natália de Souza. Perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. Conpedi Law Review. Equador. 2018.

⁵⁰ LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes Autonomia privada e colonialidade de gênero. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI do Belém, Pará, 2019.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina,

Outrossim, ao se buscar as lentes restaurativas junto as Epistemologias do Sul, é possível vislumbrar percepções teóricas e práticas importantes, capazes de criar pontes para ressignificar os espaços dessas sujeitas mulheres latino-americanas. Quando se pensa no uso das Epistemologias do Sul, corrobora-se uma visão pluralista, desenvolvida através de um senso de pertencimento, afastando a Justiça Restaurativa de um exercício legitimado do poder *sobre* o outro, e a construindo como uma fonte de poder *com* o outro.⁵²

Diante disso, conclui-se, aqui, por uma revisão e desprendimento de visões do norte global como peça chave das mudanças epistemológicas, resultado de uma consciência e um campo de reflexão que é capaz de gerar e construir uma identidade própria, sem novos colonialismos e privilégios, pois o Sul existe -e produz.⁵³ Essa produção se ancora em diversas “experiências e resistências de todos os grupos sociais que tem sido sistematicamente vítimas de injustiça e opressões.”⁵⁴

Esse desafio às matrizes impostas pode ser visto como uma forma de contribuição e avanço nos paradigmas da juridicidade. Quando se vislumbra a importância de repensar as estratégias para cada processo e para cada povo, em especial o contexto latino-americano, torna-se possível a formação de práticas restaurativas que sejam reflexo da sociedade em que a mesma está inserida, gerando, assim, uma identificação com o sujeito que aqui vive. A partir disso, questiona-se como conduzir estas experiências democráticas, de forma institucionalizada, dentre tantas variáveis e contradições sociais e culturais, a fim de não se inserir a mulher latino-americana em um ciclo infundável de violências.

2009.

⁵² ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020.

⁵³ ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020. ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa, 2020.

⁵⁴ DE SOUSA SANTOS, Boaventura. O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul. Editora Autêntica, 2019.

3.1 Entraves ao novo paradigma

A partir deste momento, pensa-se na viabilidade de se traçar um novo paradigma da juridicidade, considerando o contexto latino-americano. Parte-se, aqui, das variáveis metodológicas discutidas nos capítulos anteriores – a inviabilização da sujeita mulher e a institucionalização da Justiça Restaurativa - considerando as Epistemologias do Sul como referencial teórico e prático.

Dessas premissas, pensa-se na materialização da Justiça Restaurativa a realidade sociojurídica do sul. Como contar histórias e demonstrar anseios em um círculo restaurativo que desconsidera narrativas e bloqueia as percepções subjetivas dos sujeitos envolvidos? Como institucionalizar sem burocratizar e verticalizar uma justiça de decisões que necessariamente precisam ser compartilhadas, reconhecendo a existência e a igualdade de fala de todos os presentes? Ao construirmos uma decisão e uma responsabilização empreendida pelas partes, faz-se de extrema importância considerar as variáveis que farão destes espaços jurídicos mais democráticos.

Ao pensar nos cenários de institucionalização do novo paradigma da Justiça Restaurativa, através de olhares do sul, vislumbram-se contextos de vozes historicamente marginalizadas, onde predominam como forma de governo a hierarquia, a dominação e a opressão. Trabalha-se, aqui, com um paradigma da juridicidade falho e autoritário, incapaz de lidar com as conflitualidades sociais. Como, a partir disso, reconstruir um ambiente de poder compartilhado, através das diversas formas de ser e de saber do contexto latino-americano, sendo, este, capaz de reconhecer sujeitos, contextos e direitos?⁵⁵

De certo, ao tratar-se da institucionalização de lentes restaurativas, encontra-se um entrave em uma de suas principais bases teóricas, o qual este estudo dará especial enfoque, dentre tantos outros entraves, para fins metodológicos – “a alargada participação dos atores envolvidos e a satisfação de suas específicas necessidades, efetivadas a partir de um processo dialogado e voluntário” Estes, preocupados com os reflexos jurídicos e sociológicos vão de encontro com as formas política-jurídicas modernas, que desconsideram os sujeitos integrantes da relação, bem como seus anseios e histórias.⁵⁶

⁵⁵ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

⁵⁶ OLIVEIRA, Cristina. Desafios da Justiça Restaurativa no Brasil. IBDPE Agosto, 2020. Disponível em: <

Mesmo utilizando das Epistemologias do Sul para se pensar semanticamente a Justiça Restaurativa, sem réplicas de pensamentos hegemônicos, lida-se, aqui, com um ambiente institucional estruturalmente dominante, capaz de empobrecer as potencialidades do movimento e suas formas de responsabilização, deteriorando, ainda mais, os direitos dos sujeitos.⁵⁷

Além disso, ao se tratar de contextos de países coloniais, com desigualdades sociais estruturantes, lida-se com um descompasso entre os sujeitos e os espaços públicos jurídicos. Esta falta de receptividade é uma das principais causas da supressão participativa e da expropriação do conflito pelo Estado⁵⁸. No ato de se estabelecer espaços de poder, através do movimento restaurativo sob os olhares e práticas do sul, deve-se garantir a sintonia entre as autonomias presentes, sejam elas públicas ou privadas, evitando a reprodução dos ditames que regem a prática processual em geral, qual seja, uma dominação exacerbada dos anseios públicos.

Busca-se, aqui, aqui, uma fusão igualitária e emancipatória, entre autonomias privadas inviabilizadas e a autonomia pública para que, em consonância, se construa um novo paradigma da juridicidade- de racionalidade emancipatória, reconhecedora de alteridades e descobridora de sujeitos.⁵⁹

Ao se institucionalizar um ambiente restaurativo sem a observância do papel dos sujeitos, de seus anseios e vontades, recai-se no perigo da neutralização destes, despersonalizando-os e desapropriando-os de seu próprio conflito, de modo a afirmar o monopólio estatal sob a jurisdição. Essa deterioração de direitos desestabilizam as bases do Estado Democrático de Direito, bem como seus espaços públicos. Como exercer, portanto, a cidadania em um local marcado por uma cultura de controle?

<https://ibdpe.com.br/justica-restaurativa/>> Acesso em: 14 de Agosto de 2021.

⁵⁷ PALLAMOLLA, Rafaella da Porciúncula. Justiça restaurativa: da teoria a prática. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

⁵⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada, 2003. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

⁵⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. Revista Brasileira de Sociologia, v. 4,n.3. 2017.

Em que pese o acesso a estes ambientes pela sujeita mulher, foco deste estudo monográfico, o direito de participação é ainda mais fragilizado. Trata-se, aqui, de uma instituição que retroalimenta as situações de violência, gerando na própria vítima- a sujeita mulher - uma nova vitimização, decorrente do desrespeito a seus direitos fundamentais processuais. A falta de capacitação e de políticas permanentes nos órgãos jurídicos, além da carência de percepções sociojurídicas nos atendimentos a estas sujeitas, fomentam as facetas da violência institucional no ambiente judiciário.

Esta forma de violência acaba por eivar de vícios um movimento que poderia ser paradigmático nas discussões de gênero no ambiente judiciário, ressignificando o direito e o local das sujeitas mulheres na resolução de suas conflitualidades. A discussão não deveria pairar nas formas de se incluir uma sujeita para protagonizar a resolução de seu próprio conflito – mas sim discutir as formas democráticas de como o Estado necessitaria abdicar de certos privilégios, para uma construção coletiva e plural do direito.⁶⁰

Ademais, a potencialidade da Justiça Restaurativa sob olhares e práticas do sul recai em seu atendimento plural e ampliador, moldando-se ao caso concreto e entregando uma resposta estatal sensível e reconhedora de direitos, afastando a sobrevivitização da sujeita mulher, garantindo uma coparticipação entre as autonomias, públicas e privadas. A interpretação do movimento através de fundamentos do sul, é capaz de desintegrar normativas coloniais e genéricas, realizando um encontro desejável e realístico entre o direito positivo e a realidade latino-americana.⁶¹

Outrossim, ao transmutar-se a ideia de que o direito é *deles*, para o direito é *nosso*, garante-se a afirmação do sistema de direitos fundamentais – em que pese a contribuição de saberes não jurídico para a construção coletiva da Justiça Restaurativa, assegurando um processo jurisdicional democrático e participativo, capaz de emancipar e subvertes as regras normativas coloniais e genéricas, garantindo a percepção das singularidades, peculiaridades e alteridades das sujeitas, em todas as suas formas de ser, saber e poder.⁶²

⁶⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito de construção da cidadania. Seminário Internacional Criminologia e Feminismo. Editora Sequencia, V.35.Porto Alegre,1996.

⁶¹ DE SOUSA JUNIOR, José Geraldo. Direito Achado na Rua: Direito como Liberdade. Editora Safe, 2012.

⁶² LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes Autonomia privada e colonialidade de gênero. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI do Belém, Pará,2019.

3.2 Sulear como possibilidade à sobrevivência

“Sulear é traçar novos caminhos, epistemologias e conexões, que permitam reconhecer a emancipação de uma população subjugada, propondo ver o mundo “às avessas”.⁶³

Dentro do contexto explicitado, do reconhecimento de sujeitas mulheres inviabilizadas, da democratização de espaços públicos e das lentes restaurativas reconstruídas a partir das Epistemologias do Sul, torna-se possível pensar na reconstrução do paradigma da juridicidade, através da decolonialidade, antiracismo, antixismo e o rompimento de diversas amarras opressoras. A partir destes referenciais, intenta-se o *Sulear* para se traçar a institucionalização da Justiça Restaurativa reconhecendo e cuidando das experiências latino-americanas.

No ato de *sulear*, promove-se um diálogo que oportuniza a compressão de diversas realidades e demandas, fomentando saberes não-jurídicos e ampliando a contribuição através da visão e das necessidades locais, criando o novo a partir de olhares diversos ao hegemônico.⁶⁴ Aqui, se afastam as estruturas colonialistas do Poder Judiciário, a fim de promover uma resposta subversiva e plural que considera histórias, memórias e narrativas.

Neste espaço, faz-se possível a formulação de demandas e perspectivas para as sujeitas latino-americanas, a partir das lentes restaurativas, que partem da sombra, da periferia, do nada, do outro⁶⁵, alcançando um pensamento intrinsecamente revolucionário e capaz de trilhar caminhos para um “enfrentamento as estruturas discriminatórias dominantes do sistema jurídico⁶⁶- posto que estará se pensando, agindo e formando a justiça através de olhares do sul.

Nessa direção, o *sulear* traça caminhos e referências que enxergam a população subjugada, como fonte de conhecimento próprio. Este reconhecimento de identidades individuais e pessoais projeta, dentro do paradigma da juridicidade, narrativas, desejos, crenças e intenções, antes não considerados. O respeito e inclusão destas variáveis faz nascer uma atenção maior a

⁶³ BAEZ LANDA, Mariano. Buscando um Norte às avessas. Texto a partir de conversações entre Mariano Báez Landa (CIESAS, México), Marcio D’Olne Campos (UNIRIO, Brasil) y Luis Carlos Borges (MAST, Brasil), sistematizado por Marcio Campos. Disponível em: <https://sulear.com.br/beta3/>. Acesso em 31 de jul de 2021.

⁶⁴ ORTH, Glauca Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). *Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020.

⁶⁵ DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Editora Loyola. São Paulo, 1977

⁶⁶ ORTH, Glauca Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). *Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo*. Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020

demanda do sujeito e traz consigo uma resposta e responsabilização alinhado aos seus anseios. Ao se construir uma resposta jurídica não imposta por terceiros, garante-se a restauração no senso de democracia, construindo uma justiça funcional e cidadã.

Neste âmbito, o reconhecimento da sujeita mulher através das lentes restaurativas, construída de forma horizontalizada, através de práticas abertas e ofertadas a partir de suas histórias, realiza uma justiça emancipatória e promotora de diálogos, que capacita a mulher a seu lugar de direito: o protagonismo de seu próprio conflito. Quando se abre espaço para o diálogo, fundamento base da Justiça Restaurativa, é possível a compreensão da realidade das partes que participam do conflito, garantindo sua participação de forma autônoma- através da externalização da fala de sujeitas que buscam não só efetivar seu direito, mas também entendê-lo.

Muito além de um espaço onde se faz possível construir um direito emancipatório e participativo⁶⁷, alinhado à realidade latino-americana, a ressignificação da sujeita mulher através da ótica restaurativa permite que classes subjugadas possam construir o direito, efetivando o exercício de sua cidadania. Se há vivência e experiência daquele direito pelas pessoas que deles necessitam, há também o descobrimento do sujeito.⁶⁸

Neste cenário, enxerga-se a possibilidade de formações jurídicas calcadas em sociabilidades – construídas a partir da sensibilidade, do diálogo e do cuidado com estas sujeitas-, sentidos e experiências populares, individuais e coletivas, vislumbrando a possível quebra de paradigma. O reconhecimento das lentes restaurativas para a tratativa do conflito da mulher, fortalece um método humanizado e democrático, capaz de articular espaços de decisão para sujeitas mulheres étnica e culturalmente diferentes e garantir uma assunção de responsabilidade efetiva e verdadeira.

Esta quebra de paradigmas e alternativa para um sistema de justiça mais acolhedor e ressignificado, traz a capacidade de um ambiente institucionalizado que reconheça as alteridades da sujeita mulher latino-americana, não a situando num local de retrocesso, em que ela sofra a violência pelo companheiro e também do Estado, na forma do Poder Judiciário. Aqui, não se retroalimenta situações excludentes, violentas, hierárquicas e desiguais, a fim de

⁶⁷ DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Editora Loyola. São Paulo, 1977

⁶⁸ DE SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Direito Achado na Rua: Direito como Liberdade*. Editora Safe, 2012.

não manipular o processo restaurativo da sujeita mulher.

Portanto, em conjunto a personagens diversos, cheios de histórias, desigualdades e contradições, pensa-se o lugar da Justiça Restaurativa no contexto latino-americano, por diferentes estratégias, cuidando a cada subjetividade e peculiaridade, não se deixando corromper pelos movimentos de institucionalização de práticas jurídicas sem a devida atenção. Parte-se, aqui, do ímpeto de se construir um espaço a partir de uma nova lógica social e cultural, que respeite os direitos daqueles que a compõem, servindo como um espaço de efetivação de direito e rede de apoio, ressignificando as experiências através de políticas públicas eficientes.

A linha entre uma institucionalização da Justiça Restaurativa com preceitos responsáveis e uma Justiça Restaurativa cega, cultural e socialmente, é tênue e demanda muita atenção. Por isso, faz-se de extrema importância o reconhecimento de uma Justiça Restaurativa com outros saberes, para além do judiciário, sendo capaz, assim, de ampliar e diversificar as teorias e Epistemologias do Sul, reconhecendo as experiências latino-americanas, com condições materiais para promover a dignidade humana, desaprendendo e reaprendendo novas formas de fazer justiça.

4. CONCLUSÃO

Extrai-se do presente estudo monográfico que a Justiça Restaurativa Sulear se mostra instrumento democrático e emancipador na inclusão de sujeitas mulheres no paradigma da juridicidade, afastando violências institucionais que eivam de vícios os processos jurídicos, como a sobrevitimização.

Infere-se que, mesmo sendo a justiça no contexto latino-americano construída por meio de ditames estruturais trazidos de fora da fronteira que acabam por corromper os processos e os direitos dos sujeitos presentes, estes podem ser ressignificados, através de epistemologias-práticas e teóricas-, que reconheçam os modos de ser, saber e poder latino-americanos, viabilizando a construção coletiva de um direito, através de uma interferência positiva de sujeitos, histórias, sentimentos e vontades.

Nisto, propõe-se uma ressignificação de vozes e espaços – não haverá um diálogo para os *outros*, mas sim para *si mesmo*-, alterando, assim, uma percepção de falas, pela via do processo de conhecimento e pertencimento, propondo uma maior participação dos sujeitos e do Estado, concretizando uma justiça horizontalizada e alinhada aos anseios de quem a busca.

Dito isso, percebe-se a importância de se fomentar práticas inclusivas e identitárias, que sejam capazes de alcançar um diálogo proeminente e uma escuta ativa, com respeito e consideração a cada sujeito envolvido. A Justiça Restaurativa consolida um ambiente plural de saberes e sentidos, capaz de reconhecer a sujeita mulher e seus direitos e buscar uma verdadeira assunção de responsabilidade para sua demanda.

Ademais, faz-se importante uma política permanente de capacitação e investimento na interdisciplinaridade, trazendo às decisões judiciais uma participação de mais sujeitos e mais saberes, desconstruindo conceitos sedimentados e inserindo noções de cura, perdão, reintegração e injustiças sociais, consolidando, assim, um ordenamento jurídico funcional e responsável.

Conclui-se, portanto, que não há resposta única quando aos modos corretos de inserção da Justiça Restaurativa no paradigma da juridicidade. Trabalha-se aqui, com conceitos abertos e mutáveis, que tomam como referência os sujeitos e suas necessidades. Hoje, a partir dos estudos realizados, propõe-se o Sulear, como direção e caminho para o reconhecimento de

sujeitos como fonte de conhecimento próprio - ampliando e diversificando os paradigmas e as epistemologias.

5. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Do idealismo abolicionista ao realismo político-criminal: considerações sobre a potencialidade da justiça restaurativa para a administração de conflitos criminais**. Ed. Unisalle, Rio Grande do Sul. 2015.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Sistema Penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro**. Anais do III Congresso Internacional de Ciências Criminais. Rio Grande do Sul: PUC-RS, 2012.

ALMEIDA, Marina Corrêa. **O novo constitucionalismo na América Latina: descobrimento do Outro pela via do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo**. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2013.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito de construção da cidadania**. Seminário Internacional Criminologia e Feminismo. Editora Sequencia, V.35. Porto Alegre, 1996.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). **Resolução 2002/12**, 24 de julho de 2002. Disponível em <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution_2002-12.pdf> Acesso em 06 de agosto de 2021.

BAEZ LANDA, Mariano. **Buscando um Norte às avessas**. Texto a partir de conversações entre Mariano Báez Landa (CIESAS, México), Marcio D'Olne Campos (UNIRIO, Brasil) y Luis Carlos Borges (MAST, Brasil), sistematizado por Marcio Campos. Disponível em: <https://sulear.com.br/beta3/>. Acesso em 31 de jul de 2021.

BETTO, Frei. **Paulo Freire: a leitura do mundo**. Jornal Folha de São Paulo. Edição 03 de Maio. São Paulo, 1997.

BIANCHINI, Edgar. **Justiça Restaurativa: um desafio a práxis jurídica**. Campinas- São Paulo: Servanda, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 31 de Agosto de 2015, **Resolução 225: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>> Acesso em 12 de agosto de 2021.

CHRISTIE, Nils. **Limites a dor: o papel da punição na política criminal**. Volume 1, Coleção Percursos Criminológicos. Editora D'Plácido, 2016.

DE SOUSA JUNIOR, José Geraldo. **Direito Achado na Rua: Direito como Liberdade**. Editora Safe, 2012.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do sul**. Editora Autêntica, 2019.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. Editora Loyola. São Paulo, 1977.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Hoje: Perspectivas Decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LISBOA, Natália de Souza. **Perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano**. Conpedi Law Review. Equador. 2018.

LISBOA, Natália de Souza; SOUZA, Iara Antunes **Autonomia privada e colonialidade de gênero**. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI do Belém, Pará, 2019.

MELLO, Marília; ROSENBLATT, Fernanda; MEDEIROS, Carolina. **Para além do mundo jurídico: um diálogo com as equipes multidisciplinares de juizados de violência doméstica**. Rio de Janeiro, 2021.

MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica: a opção decolonial e o significado de identidade em política**. Caderno de Letras da UFF. Rio de Janeiro, 2008.

OLIVEIRA, Ariana. **Direitos Humanos e Cultura de Paz: uma política social de prevenção**

a violência. Serviço Social em Revista. Londrina, 2006.

ORTH, Gláucia Mayaea; GRAF, Paloma Machado (Orgs). **Sulear a justiça restaurativa: contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo.** Texto e Contexto, Coleção Singularis, Volume 8. Ponta Grossa, 2020.

PALLAMOLLA, Rafaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria a prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação.** Revista do Advogado: mediação e conciliação, v.34, n.123. São Paulo, 2014.

REALE, Miguel. **Variações sobre a justiça.** Dez, 2004. Disponível em: <www.miguelreale.com.br/artigos/varjust.htm>. Acesso em: 22 de jun de 2021.

OLIVEIRA, Cristina. **Desafios da Justiça Restaurativa no Brasil.** IBDPE, Agosto, 2020. Disponível em: <<https://ibdpe.com.br/justica-restaurativa/>> Acesso em: 14 de Agosto de 2021.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. **A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant.** Jus, Maio, 2012 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>> Acesso em: 05 de jul de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007.

SOUZA, Claudio Daniel; ACHUTTI, Daniel. **Cultura do medo e justiça restaurativa: papel dos meios alternativos de resolução de conflitos no âmbito penal na construção de uma sociedade democrática.** Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Porto Alegre, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial**. Revista Brasileira de Sociologia, v. 4, n.3. 2017.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevitimização – em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**, 2003. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.